



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
JUNTO AO INPI/REGIONAL/ BAHIA  
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 382/2003

Ref.: Processo PI 9800049-7

Salvador-Ba, em 28/11/2003

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL.  
PATENTE. RASURA NA DATA DO  
PROTOCOLO DO PEDIDO. NECESSIDADE  
DE DILIGÊNCIAS.**

- A incerteza quanto à data do depósito, elemento fundamental que é para o pedido de patente, constitui, em um primeiro momento, óbice ao curso regular do processo.
- O particular que apresenta requerimento perante um órgão público, iniciando um procedimento administrativo, tem direito ao processamento de seu pedido, na forma da lei, não podendo ser prejudicado por eventual procedimento irregular ocorrido no âmbito interno do INPI.
- Ao INPI, portanto, incumbe empreender todas as diligências possíveis com vistas à determinação da data exata em que foi efetivamente protocolado o pedido de patente.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Através do presente expediente, a Diretoria de Patentes-DIRPA solicita da Procuradoria orientação quanto à legalidade do procedimento adotado no processamento do pedido de patente em epígrafe, depositado na Delegacia/Representação do INPI em Pernambuco.

Informa a Sra. Diretora Substituta de Patentes que o "*pedido PI 9800049-7 foi depositado na Delegacia do INPI em Pernambuco através do protocolo 000015. A data do depósito do protocolo encontra-se rasurada manualmente com caneta esferográfica, constando apenas rubrica da pessoa presumida responsável pela rasura*", salientando que "*não há justificativa por parte da dita Delegacia quanto ao feito*" (fl. 10).

Como se vê à fl. 01 dos autos, o segundo algarismo-correspondente ao **dia** em que depositado o pedido de patente PI 9800049-7 encontra-se **rasurado**, tendo sido aposto, à mão, com caneta esferográfica azul, o número 6 (seis), após o número 0 (zero). Acima do número rasurado, foi lançada rubrica por pessoa não identificada.

Os demais elementos da chancela mecânica não foram alterados, sendo certo, portanto, que o protocolo em questão é da DEINPI-PE, possui o número 000015, e foi registrado no mês de janeiro do ano de 1998, à 01h24min **AM**. Quanto ao dia do depósito, repita-se, o primeiro algarismo (zero) encontra-se íntegro, não tendo sido modificado; a rasura perpetrada com caneta, contudo, impede a visualização de qual é o segundo algarismo que compõe a data do depósito.

**Em suma, a rasura impossibilita aferir com precisão qual o dia em que efetivamente depositado o pedido de patente em tela.**

A propósito do tema, veja-se o que dizem Gabriel Di Blasi, Mario S. Garcia e Paulo Parente M. Mendes, na obra "A Propriedade Industrial" (ed. Forense, 1997, pp. 59/60), "*Considera-se o pedido depositado quando, por ato da repartição oficial, for efetuado o devido protocolo no qual conste o número oficial do pedido e a data de entrega pelo depositante. Em alguns países, como o Brasil, a data é fixada com a precisão do minuto (...). Essa data, também conhecida como data de depósito, é fundamental para o pedido. Além de constituir a própria razão de ser de uma prioridade, a referida data é o marco inicial para a contagem de prazos estabelecidos pelas leis de patentes. (...) Em âmbito internacional, é a origem do período que permite ao titular efetuar depósitos, referentes ao mesmo invento, nos países-membros da União de Paris*" (grifos não insertos no original).

Os mesmos autores (*ob. cit.*, p. 123), analisando a norma contida no art. 7º da Lei nº 9.279/96, asseveram que "*Em caso de duas invenções ou modelos de utilidade idênticos realizados por autores diversos e de forma independente, a prioridade do direito de patente será assegurada àquele que provar ter efetuado o depósito mais antigo (art. 7º). Este sistema denomina-se atributivo*".

No mesmo sentido ensina Lucas Rocha Furtado, "*A legislação brasileira (Lei nº 9.279/96) (...) adota como regra para determinar a quem deva ser concedida a patente o sistema do 'primeiro a depositar'*" (in "Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro", ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 145).

Diante do exposto, evidencia-se uma primeira conclusão: **a incerteza quanto à data do depósito obstaculiza, ao menos nesse momento, o curso regular do pedido objeto do presente processo.**

Por outro lado, a solução para o problema posto deve necessariamente partir da seguinte premissa: uma vez que o depositante apresentou um requerimento perante um órgão público, iniciando um procedimento administrativo, tem direito ao processamento de seu pedido, na forma da lei, não podendo, portanto, ser prejudicado por eventual procedimento irregular ocorrido no âmbito interno do INPI, salvo prova de que tenha também concorrido para a prática da irregularidade.

Logo, incumbe ao INPI empreender todas as diligências possíveis com vistas à determinação da data exata em que foi realmente protocolado o pedido em apreço.

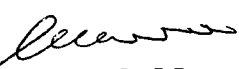
Assim, como primeira providência, deve ser instada a Delegacia/Representação do INPI no Estado de Pernambuco, para que se pronuncie sobre o ocorrido e especialmente para que certifique a data e o horário do depósito em questão, juntando aos autos todos os documentos comprobatórios, por original ou fotocópia autenticada por servidor. Para tanto, a título exemplificativo, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos, concomitantemente:

1. consulta a todos os registros internos e demais sistemas de controle existentes na Delegacia/Representação; e
2. solicitação de comparecimento do depositante (Sr. José Rinaldo do Nascimento) àquela unidade descentralizada do INPI para que exiba sua via do formulário de depósito de pedido de patente, a qual deve ser fotocopiada, autenticada e juntada ao processo.

Sem prejuízo das providências supra, deve também a Delegacia/Representação do INPI no Estado de Pernambuco identificar, tanto quanto possível, a pessoa que após sua rubrica acima da rasura na data do protocolo, para que apresente esclarecimentos e as justificativas cabíveis e forneça quaisquer elementos que auxiliem na elucidação dos fatos.

Efetuadas as diligências, persistindo dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, nova vista deve ser dada à Procuradoria.

É o entendimento do signatário, que se submete à superior consideração.

  
Maurício Luiz Britto da Motta  
Procurador Federal  
Matrícula 1358143



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo nº PI 9800049-7.

Em 17.12.2003.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 382/2003.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.

  
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Chefe da DICONS Substituta

De acordo  
2 DIRPA  
18/12/03

